



Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação da
Prefeitura Municipal de Cariré - CE.

REF. EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 004/2020SMI-TP.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A **CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE LTDA**, empresa de construção civil, com CNPJ Nº 06.974.509/0001-11, com sede na R. Bogari, nº 148-A Parangaba, Fortaleza-CE, vêm por seu representante legal infra-assinado com fundamento no art. 41, parágrafo segundo da Lei Federal n.8.666/93 e suas alterações posteriores, inconformada, vêm interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão desta digna Comissão que inabilitou a empresa na concorrência pública aludida, pelos motivos de fatos e de direito expostos a seguir:

DOS FATOS E DO DIREITO

A ora Recorrente, **CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE LTDA**, tomou conhecimento inabilitação na **TOMADA DE PREÇO Nº 004/2020SMI-TP** da Prefeitura Municipal de **Cariré-CE**, devido à exigência editalíssima:

4.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

4.2.4.2) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL: Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, com formação em engenharia civil detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de acervo técnico-CAT com atestado, expedidas por estes conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra, com características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

O que diz a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, referente à Habilitação Econômica Financeira, in ver bis:

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

END: RUA BOGARI Nº 148 A, PARANGABA, FORTALEZA-CE.

CNPJ: 06.974.509/0001-11

CIBRILHANTELTDA@YAHOO.COM.BR FONE/FAX: (85) 32920501 CEP: 60740-240,

*Presidência
12/07/2020*

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, "a Administração está obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, **jamaís podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O caráter competitivo é da essência da licitação**" (CARLOS ARI SUNDFELD "Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 1994, p.16).

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legislação, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Parágrafo Primeiro - É vedado aos agentes públicos:

I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **RESTRINJAM OU FRUSTEM O SEU CARÁTER COMPETITIVO** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Fato é que o direito líquido e certo da recorrente (relativo à sua participação no certame licitatório) está sendo violado, merecendo pronta reparação.

DO PEDIDO FINAL

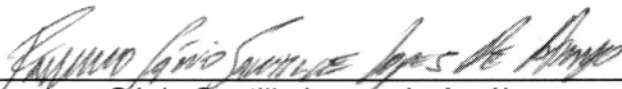
Em fase ao exposto, requer a ora RECORRENTE que essa Digna Comissão acate o presente recurso, corrigindo o tal equívoco que ainda pode ser sanado, já que a empresa apresentou sem sombra de dúvidas os atestados exigidos pelo edital no qual são as **certidões de acervo técnico - CAT N° 1457/2012 e 322/2012** onde os mesmos se referem às mesmas e **específicas características técnicas similares às do objeto da presente licitação**, portanto, a empresa cumpriu com sobra os índices exigidos no edital, de acordo com a lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.



Na eventualidade desta Digna Comissão não reconsiderar sua decisão, requer-se que o presente recurso seja submetido a apreciação da Autoridade Superior, a fim de que seja dada uma nova e justa decisão nos estritos termos de seu pedido.

NESTE TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Datado em Cariré-CE, no dia 12 de Agosto de 2020.


Francisco Sávio Santille Lopes de Araújo.
CPF: 012.596.303-31
Sócio-Diretor

